

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS № 0004471-77.2019.8.16.0000 DA 4º SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITANTE: EVERTON CANHA BORBA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A, FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS

BANCO (AMICUS CURIAE) E THIAGO MUNIZ GONÇALVES DA SILVA

RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY

VISTOS,

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004471-77.2019.8.16.0000, ajuizado por Everton Canha Borba, para fins de fixação de tese jurídica a respeito da eventual existência de dano moral passível de indenização em decorrência de espera excessiva para atendimento em instituição bancária.

Alega o suscitante existirem diversas ações judiciais que discutem o tema, bem como expressiva divergência de entendimentos, o que estaria causando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Apontou divergências de entendimento na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, colacionando julgados do ano de 2017, no sentido da caracterização de dano moral nas hipóteses de espera por tempo excessivo, e julgados de 2018 em que não houve reconhecimento do dever de indenizar.

Colacionou, ainda, julgados da 8ª e da 10ª Câmaras Cíveis desta Corte para evidenciar as divergências em relação a questão posta.

Infere que ajuizou demanda indenizatória envolvendo o tema perante os Juizados Especiais (autos nº 0076317-83.2017) e teve seu pedido julgado improcedente, interpôs recurso inominado, mas por entender que a divergência de

Cód. 1.07.030



posicionamento pode prejudicar seu direito, pondo em risco a isonomia e a segurança jurídica, instaurou o presente incidente, requerendo a suspensão do recurso até julgamento do incidente.

O presente incidente foi encaminhado à 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte e do Decreto Judiciário nº 024-DM, determinou-se a elaboração de Parecer pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, o qual concluiu pela não admissibilidade do incidente em razão da inexistência de efetiva repetição de processos (seq. 9.1).

O suscitante requereu a emenda à inicial, o que foi deferido (mov.12.1-mov. 18.1).

A 1ª Vice-Presidência reencaminhou os autos ao NUGEP e indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora sob o argumento de que a competência para apreciação do pedido é do Relator do Incidente, após a eventual admissão de seu processamento (seq. 19.1).

Sobreveio decisão da 1ª Vice-Presidência, que noticiou o julgamento do Recurso Inominado nº 0076317-83.2017.8.16.0014, e solicitou que o NUGEP indicasse "novo processo que melhor represente a controvérsia, ainda não julgado" (seq. 26.1).

A 1ª Vice-Presidência proferiu decisão de admissibilidade prévia do presente Incidente (seq. 36.1), conforme preceitua o art. 261, §§1º e 2º do Regimento Interno. Nessa oportunidade, indicou-se o recurso de Apelação Cível nº 0006253-54.2018.8.16.0130 como "representativo de controvérsia", o qual, em razão disso, encontrase suspensos.

O feito foi distribuído na Seção Cível ao e. Des. Guilherme Luiz Gomes

(mov. 38).





O Ministério Público manifestou-se no sentido da admissibilidade do IRDR, em razão da presença dos requisitos legais (seq. 47.1).

Foi proferido o acórdão de mov. 73.1 que, por maioria de votos, admitiu o presente incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixou a tese provisória "Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação", passando a ser o Relator designado o e. Des. Rogério Etzel. Por decisão da 1ª Vice-Presidência foi determinada a redistribuição do presente incidente perante a 4ª Seção Cível por envolver matéria relativa à responsabilidade civil (mov. 111.1).

Foi, então, redistribuído ao Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (mov. 113.1), que averbou seu impedimento (mov. 167.1).

Os autos foram novamente redistribuídos, vindo conclusos a esta Relatora. Em 10 de junho de 2022 foi determinada a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial nº 1962275/GO, afetado para julgamento como recurso representativo da controvérsia (tema 1156).

Com o julgamento do Recurso Especial e fixação da tese foi determinada a intimação das partes.

Febraban – Federação Brasileira de Bancos defende ter ocorrido a perda de objeto do presente recurso (mov. 257.1).

2. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido para o fim de fixar tese jurídica a respeito da "ocorrência de danos morais



indenizáveis em casos de espera excessiva em filas de bancos pelos consumidores e seus critérios de fixação".

Ocorre que a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp nº 1.962.275/GO, que fixou o tema 1.156:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA № 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa. 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil. 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1.962.275/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Assim, considerando que já possui decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida nos autos, declaro **DECLARO EXTINTO o procedimento recursal**, visto a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 182, XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Devolva-se o recurso paradigma AC 0006253-54.2018.8.16.0130 ao relator para que proceda o julgamento seguindo os parâmetros estabelecidos no tema 1.156.

- 3. Intime-se.
- 4. Arquive-se.

Em 17 de dezembro de 2024.

Desembargadora ÂNGELA KHURY - Relatora

